

Caixa Beneficente dos Servidores Públicos Municipais
Santa Leopoldina

Organiza a caixa beneficente
"João Holzmeister", regulamenta
os seus serviços

Lei n.º 51

O Prefeito Municipal de Santa Leopoldina,
Estado do Espírito Santo, na forma da Lei, etc. etc.
Faco saber que a Câmara Municipal adotou e en-
vianou a seguinte Lei.

O povo do Município de Santa Leopoldina, por
seus Representantes

Seneta

Capítulo I

Da organização da caixa

Art. 1.º A caixa beneficente "João Holzmeister", rege-se
pela presente Lei, tendo por fim assegurar um pe-
são, em benefício da família do contribuinte, ou so-
mente na falta de herdeiros necessários, a qualqu-
er pessoa por ele designada, bem como um auxílio para
o funeral do contribuinte; por adiantamento do pe-
são, e, finalmente, a concessão de empréstimos nos ter-
mos da presente Lei.

Art. 2.º O fundo da caixa será constituído dos seguintes
recursos:

a) contribuição obrigatória de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros)
mensais de cada servidor efetivo ou inativo do Mu-
nicipio;

b) contribuições facultativas dos ex-servidores e dos su-
vidores em disponibilidade, em aumentos;

c) doações, legados e outros quaisquer donativos;

- d) 5% sobre os pagamentos de auxílios e subvenções efetuados pela Prefeitura Municipal;
- e) Dos pecúlios não reclamados, quando prescrites;
- f) Dos juros de operações que realizar e dos títulos que possuir;
- g) Da contribuição anual de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) da Prefeitura Municipal, pagáveis no decorrer do mês de janeiro;
- h) Dos auxílios especiais.

Art. 3.ª - A Caixa Beneficente "João Holzmeister" terá economia, escrituração e caixa instrumental separados das do Município, e os seus títulos ou as suas rendas não sua dada qualquer aplicação não permitida ou não autorizada expressamente por esta Lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal de quem, infringindo a presente disposição, autorizar ou efetuar pagamento em desacordo com estas disposições qualquer que seja o motivo.

Capítulo V

Administração, Expediente, Escrituração e Recol

- Art. 4.ª - A Caixa Beneficente será administrada por uma diretoria eleita bienalmente, composta de um diretor-presidente, um diretor-secretário e um diretor-tesoureiro, e mais um conselho composto de (3) três membros, cuja eleição proceder-se-á em assembleia geral dos servidores municipais, em que se encontrem presentes mais de dois terços dos mesmos.
- § 1.º - Os cargos eletivos desta Caixa, só poderão ser exercidos por servidores públicos municipais que contem mais de três anos de efetivo exercício.
- § 2.º - Será considerado Presidente de Honra desta Caixa, o Prefeito Municipal, enquanto no exercício de suas funções.
- Art. 5.ª - O expediente normal da Caixa começará às 8 (oito) horas e terminará às 11 horas, nos dias 7 e 23 de cada mês.

§ 1º - Os auxílios para funeral poderão ser atendidos durante as horas do expediente da Prefeitura Municipal, e bem assim os pagamentos urgentes, a juízo do diretor-presidente.

§ 2º - Quando por ausência do sumo, o diretor-presidente da Caixa poderá prorrogar o expediente pelo tempo que for necessário.

Art. 6º - A Caixa Beneficente terá protocolo para lançamento, andamento e saída ou encaminhamento de processos, bem como arquivo de declarações de contribuintes, processos e propostas de empréstimos a prazo longo.

§ 1º - De todos os pagamentos serão dados documentos pelo diretor-tesoureiro.

§ 2º - O prazo mínimo para o andamento e solução dos requerimentos de pecúlio e os despachos em geral, desde que não haja dúvidas ou exigências a satisfazer, será de trinta dias, contados da data da entrega do protocolo.

Art. 7º - A inscrição dos contribuintes, a cargo do diretor-secundário, será feita por meio de fichas, depois de autorizada expressamente pelo diretor-presidente e conterá as seguintes indicações:

- a) Nome do contribuinte;
- b) data da admissão;
- c) cargo para o qual tenha sido admitido;
- d) idade na data da admissão; e
- e) observações e notas.

§ único - Quaisquer alterações referentes a cada contribuinte, deverão ser logo ancladas na ficha respectiva, uma vez comunicadas à Caixa pelo interessado.

Art. 8º - Haverá uma conta corrente para cada devedor de empréstimo, na qual serão lançados os suprimentos de dinheiro, o reclutamento de prestações e os

juízo respectivos.

§ 1º - Suas contas correntes serão escrituradas pelos documentos originais dos débitos e dos créditos.

§ 2º - Até o mês de fevereiro de cada ano, o diretor-tesoureiro apresentará, para ser anexado ao relatório anual do diretor-presidente, o seguinte:

a) Mapa minucioso da receita e da despesa do ano anterior, com a respectiva demonstração dos títulos da receita e despesa, bem como saldos;

b) Mapa demonstrativo do resultado do exercício; e

c) Balanço geral do ativo e passivo.

§ 3º - Além dessa demonstração anual da situação e do desenvolvimento da caixa, será publicado, até o dia 10 (dez) de cada mês um balancete da receita e despesa do mês anterior.

art. 9º - A caixa terá os livros próprios e distintos bem como todos os papéis necessários ao seu regular expediente.

art. 10º - Ao diretor-presidente da caixa compete:

a) velar pela boa ordem do serviço, providenciando para o regular andamento do mesmo;

b) fiscalizar o protocolo;

c) visar, conferindo, a demonstração do registro diário dos pagamentos;

d) apresentar ao conselho da caixa dentro de noventa dias, depois de encerrado o exercício, um relatório minucioso sobre o movimento da caixa, no ano anterior; e

e) revisar todos os balancetes, balanços e informações fiscais dos processos, bem como pareceres de pareceres fiscais.

art. 11º - Ao diretor-tesoureiro compete:

a) receber por meio de guias, todas as importâncias que caberem à caixa, quer da Prefeitura municipal, quer diretamente dos contribuintes ou particulares;

b) Ter, sob sua responsabilidade, os valores e títulos da caixa;

c) Recolher até o dia dez de cada mês ou em qualquer dia que o diretor-presidente julgar necessário, as arrecadações da caixa;

d) efetuar todos os pagamentos, mediante fichas unidas, pelo diretor-presidente da caixa;

e) escriturar o livro caixa, trazendo-o em dia, com os pagamentos especificados e historiados;

f) organizar, efetuar e trazer em dia a escrituração da caixa, em obediência às determinações desta Lei;

g) informar as propostas de empréstimo e, quando o requerente não tiver direito ao que pediu, fazer uma escrituração, digo, declaração, propondo logo o arquivamento; e

h) dar todas as informações em requerimentos e processos, quando solicitadas pelo diretor-presidente.

Art. 12º Ao diretor-secretário compete:

a) o serviço de protocolo em geral;

b) fazer a inscrição dos contribuintes;

c) redigir e registar a correspondência;

d) calcular os empréstimos e atender as partes e funcionar como secretário nas assembleias, reuniões da diretoria e do conselho.

Art. 13º - O diretor-trecoire que efetuar qualquer pagamento não autorizado ou em desacordo com esta Lei, será obrigado a indenizar o prejuizo que causar, além das penas que incidirem pela falta praticada.

Art. 14º Os diretores e os membros do conselho poderão ser licenciados por justo motivo.

Capítulo III

dos descontos e das contribuições.

Art. 15º Os descontos de contribuições dos associados, serão feitos

para a Tesouraria da Prefeitura Municipal e recolhida à Secretaria da Caixa até o dia seis de cada mês.

Art. 16º O funcionário contribuinte que perder o cargo por abandono de emprego ou em virtude de sentença passada em julgado ou processo criminal, poderá, se favorável a que tiver direito, ter como as contribuições que houver concorrido se deixar de contribuir, diga, se contribuir na forma do artigo seguinte, a contar da data da demissão ou da sentença condenatória.

Art. 17º Os contribuintes que, pelo fato de não receberem mensalmente pelo cofre municipal, foram obrigados a pagar, diretamente, as suas mensalidades, deverão fazê-lo, regularmente, sempre até o dia sete do mês que se seguir ao vencido.

§ 1º Se o não fizerem dentro do prazo estabelecido neste artigo, poderão ainda fazê-lo dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo seguinte, pagando mais uma multa de vinte por cento, sobre a importância devida.

§ 2º Vencidas, porém, três contribuições consecutivas e não pagas até o dia sete do quarto mês, serão eliminados de contribuintes e perderão todos os direitos e favores da Caixa, bem como as contribuições que houverem concorrido.

Art. 18º Achando-se o funcionário contribuinte no gozo de licença, seu vencimento, ou não, não sendo possível descontar as contribuições, por motivos transitórios, serão todas descontadas por ocasião do primeiro pagamento, depois de enviados tais motivos.

§ 1º Ocorrendo falecimento do contribuinte com mais de seis contribuições em atraso, poderão os beneficiários ter todos os direitos e vantagens da Caixa.

§ 2º Os contribuintes que estiverem em função militar ou serviço de guerra, poderão liquidar as contribuições em

atrazo até sessenta dias, depois de dispensados do
mesmo serviço ou função.

6.º Ocorrido o falecimento do contribuinte, na rigue-
ria desses motivos, serão as cõtas devidas, acrescidas
de dez por cento desmontadas todas, do valor do
peccitio.

Capitulo II Inscrição

Art. 19.º A inscrição do contribuinte e as declarações de
família ou do destino ou applicação do peccitio
serão feitas perante a Secretaria da Caixa e regis-
trada depois de despachada devidamente.

1.º O contribuinte é obrigado a declarar:

a) dia, mês e anno e mais lugar do nascimento; me-
ses, data de nascimento e parentesco das pessoas
que constituirem sua família, inclusive o regime e
data do casamento, se casado; e

b) data da admissão e cargo para o qual foi admitido.

2.º A instituição de benefício ou beneficiários será feita
por instrumento público ou particular, com a firma
devidamente reconhecida por tabelião, e immediata-
mente comunicada à Caixa pelo contribuinte,
acompanhada de documentos probatorios da fal-
ta de verdade necessario.

3.º A comunicação de que trata o par.º anterior,
depois requerida, será arquivada.

Art. 20.º Não havendo declaração do contribuinte, registra-
da na Caixa, o peccitio somente será pago
mediante ordem do Juizo competente.

Art. 21.º Os contribuintes que, dentro do prazo de três me-
ses das publicações desta Lei não tiverem registra-
do suas declarações, não poderão fazer dar mais
pagos do empréstimo, até que se fizerem cumprir as

mas exigencia.

Capítulo I

Pecúlio

- 1.º O pecúlio só será pago integralmente, após três anos de contribuições consecutivas, não antecipadas.
- 2.º A contribuição será de R\$ 30,00 (trinta cruzeiros), para um pecúlio de R\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).
- 3.º Se o contribuinte falecer dentro do prazo acima estabelecido, o pecúlio será pago na seguinte base:
- reduzido a trinta por cento (30%) da importância total, se o falecimento ocorrer no primeiro ano;
 - reduzido a cinquenta por cento (50%) da importância total, se o falecimento ocorrer dentro do segundo ano; e
 - reduzido a setenta por cento (70%) da importância total, se o falecimento ocorrer dentro do terceiro ano;

Capítulo II

Funeral

- 1.º Pagará a baixa, por adiantamento, a importância de quinze mil cruzeiros (R\$ 15.000,00), para o enterro do contribuinte, desde que, a subscritora da baixa, seja apresentado requerimento instruído com certidão de óbito, dentro do prazo de trinta dias, contados da data do falecimento.
- 2.º O adiantamento para funeral, não será devido dentro do prazo estipulado neste artigo, mas considerando que os interessados dele não necessitam.
- 3.º Os requerimentos desse adiantamento serão firmados por uma pessoa da família do contribuinte, ou por um funcionário municipal, contribuinte da baixa. Beneficiário "yos obolguenti", cuja a firma reconhecida por liberação no próprio requerimento que ajuizar.
- 4.º Quando firmado por pessoa da família do contribuinte,

será declarado o grau de parentesco com o falecido, e abonada a identidade por dois funcionários contribuintes.

§ Único - Se o recebimento de um adiantamento for feito por um funcionario municipal contribuinte, responderá este, perante a caixa e a familia do falecido, pela importância recebida.

Capitulo III

Empréstimo

Art. 26º - É concedido empréstimo ao contribuinte da caixa, depois de 36 (trinta e seis) meses consecutivos de contribuição.

Art. 27º - O prazo para pagamento do empréstimo será de 36 (trinta e seis) meses consecutivos, no maximo, podendo os empréstimos contraídos para amortização em prazo menor, ou contrahidos para prazo maior, mediante juros respectivos, desde que seja feito requerimento nesse sentido, ao diretor-presidente da caixa.

Art. 28º - Serão contados juros de seis por cento (6%) ao ano sobre o total do empréstimo, dividindo-se pelo numero de meses para ser descontada, em cada mês, a parte correspondente de juro e amortização.

Art. 29º - O empréstimo não poderá exceder de trinta por cento (30%) sobre o valor do pecúlio, depois de trinta e seis (36) meses de contribuição, quarenta por cento (40%) depois de quarenta e oito (48) meses de contribuição e cinquenta (50%) por cento depois de sessenta (60) meses em diante.

Art. 30º - A amortização do empréstimo está regulada pela lei municipal numero vinte e dois (22) de mil e cinco de março de mil novecentos e quarenta e nove (25-3-1949).

Art. 31º - O contribuinte que contrair empréstimo, terá direito

a reforma do mesmo, desde que haja amortizado a metade do capital e juros.

§ Único Enquanto houver propostas de empréstimo a atender de novos contribuintes, não poderão ser concedidos reformas de empréstimos, salvo por motivo de morte de pessoa da família do contribuinte ou internado, ou doença considerada grave por atestado firmado por médico designado pela diretoria da Caixa.

Art.º 32º No caso de morte do contribuinte, o empréstimo, se houver, será descontado do pecúlio, que, em qualquer hipótese, garantirá a quantia emprestada dispensados os juros a se vencerem.

Art.º 33º Serão também dispensados os juros das prestações ainda não vencidas sempre que o contribuinte liquidar antecipadamente o saldo do empréstimo que houver contraído.

Art.º 34º Os pedidos dos empréstimos serão feitos à Caixa - João Herculino, mediante impressos apropriados, distribuídos aos internados e encaminhados em ordem, depois de atendidos.

Art.º 35º Os pedidos de empréstimos só serão atendidos nos dias úteis sempre que houver saldo disponível.

§ 1º Os pedidos de empréstimos serão obrigatoriamente, atendidos no "quichet" da Caixa Beneficente, não sendo atendidos os pedidos de ordem de pagamento por intermédio de outra qualquer repartição.

§ 2º O desconto de amortizações será feito, pela Diretoria Administrativa, mediante aviso expedido pela Diretoria da Caixa.

§ 3º O chefe ou responsável pelo serviço de pagamento ao contribuinte responderá, perante a Caixa, pela omissão do desconto do contribuinte que perder seu vencimento.

Art. 36º O recolhimento do empréstimo importa acatamento de todas as disposições desta Lei.

Capítulo VIII

Disposições Gerais

Art. 37º As quantias deduzidas dos vencimentos e todas as rendas pertencentes à caixa, arrecadadas pela Prefeitura Municipal, serão recolhidas à Tesouraria da Caixa, até o dia seis (6) de cada mês, de acordo com o artigo 15 desta Lei, mediante quitação discriminativa dos débitos, assinada pelo Tesoureiro da Prefeitura e visada pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 38º Os donativos feitos à Caixa, quando constituírem em dinheiro, serão logo inscritos no livro caixa; quando constituírem em bens, sem a cláusula de inalienabilidade, serão alienados pela Diretoria da Caixa, mediante proposta do diretor-presidente, sempre que possível; quando constituírem em apólices, serão inscritos pelo seu valor, empondo ao diretor-presidente receber os juros vencidos e inscritura-los juntamente com as arrecadações.

Art. 39º Os funcionários da Prefeitura inculcados a favor da Caixa e pagamentos de ordens expedidas, responderão perante esta, pelo prejuízo que lhe causarem, até que esta seja indenizada pelo contribuinte ou responsável.

Art. 40º Sempre que o saldo disponível da Caixa atingir, sem nenhuma responsabilidade, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), aplicar-se-á a parte dessa importância na compra de apólices da dívida pública, construção, mediante proposta do diretor-presidente, aprovada pelo Conselho da Caixa.

Art. 41º As compras de apólices quando julgadas convenientes.

e oportunas, suas feitas por ordem escrita do diretor presidente da Caixa, aprovada pelo Conselho, e incluída discriminadamente no balanço, mandado logo publicar.

Art.º 42º Quando o rendimento dos títulos e propriedades da Caixa atingir a Cr\$ 2000,00 (dois mil euzéios), ou mais anualmente, ou quando a Diretoria e o Conselho da Caixa por dados técnicos bem assim julgarem, o crédito de cada contribuinte será aumentado de mais vinte por cento (20%) sobre as quantias referidas no parágrafo 1.º do artigo 22 desta Lei.

Art.º 43º A Caixa Beneficente será representada em juízo pelo Promotor da Fazenda Municipal.

Art.º 44º Serão cobrados a título de taxa de expediente, Cr\$ 10,00 (dez euzéios) em entidades expedida pela Caixa, desde que não exceda de trinta e seis linhas em papel formato 0,33 x 0,22. As linhas excedentes serão cobradas a Cr\$ 0,50 (cinquenta euzéios) cada uma.

Art.º 45º Os cheques para saque das quantias depositadas em bancos em nome da Caixa, serão assinados pelo diretor-presidente e diretor-tesoureiro da Caixa.

Art.º 46º Os ex-funcionários e os funcionários em disponibilidade não remunerada, que continuarem contribuindo e deixarem débitos de emprestimos, nas sociedades, receberem as contribuições mensais, sem as respectivas prestações do débito, como se estivessem em exercício.

Art.º 47º Todas as despesas que se fizerem com os exames médicos previstos por esta Lei, correrão por conta do interessado, sem ônus de espécie alguma para a Caixa Beneficente.

Art.º 48º Os casos omissos não resolvidos pela Diretoria da Caixa, envide e acatado o parecer do Conselho.

Art.º 49º As dívidas deixadas por contribuintes exonerados

e que não continuarem a contribuir, serão levadas à conta + patrimônio; se, porém, foram readmitidos ao serviço municipal, o débito será integralmente descontado, acrescido dos juros de nove por cento (9%) ao ano.

Artº 50º Nenhuma despesa será feita sem prévia autorização do diretor-presidente.

Artº 51º Se por do primeiro biênio, não poderá servir como diretor ou conselheiro que não for contribuinte da caixa há mais de (2) dois anos.

Artº 52º Os salários da escrita da caixa serão fixados por ordem do diretor-presidente, mediante proposta da diretoria da caixa e, uma vez assim fixados, não poderão ser alterados ou aumentados, senão mediante nova ordem nas mesmas condições.

Artº 53º Quando, em um ano, ocorrerem tantos falecimentos que a caixa não possa pagar todos os pecúlios devidos, a Prefeitura completará a quicena necessária, descontando-a da quota devida a caixa.

Artº 54º O pecúlio de que trata esta lei é impenhorável e isento de imposto, e não responderá, de nenhuma forma, por compromisso do falecido, salvo os que forem contraídos com a própria caixa.

Artº 55º O pecúlio será pago em dinheiro ou em cheque bancário, por despacho do diretor-presidente, dentro de quinze dias, depois do requerido, sendo o pedido instruído com os documentos exigidos nesta lei.

§ 1º A viúva, se não estiver desquitada, o herdeiro ou o beneficiado, requererá ao diretor-presidente da caixa, o pagamento do pecúlio, juntando a certidão de óbito do contribuinte ou prova equivalente, se não houver esse documento sido arquivado com o processo de pagamento de auxílio para funeral.

- 2º Com a certidão de óbito deverá ser apresentada a do casamento, do falecido e a do nascimento dos filhos; o beneficiário apresentará os documentos comprobatórios do que alegar.
- 3º Quando houver interessados menores, o pedido só será pago mediante alvará do juiz competente, que resolverá sobre o destino da parte dos menores independentemente de inventário.
- 4º O pedido de alvará poderá ser feito pelo representante dos menores, independentemente de procurador.
- 5º Quando os documentos referidos nos §§ anteriores não corroborarem as declarações do falecido, inscritas na Caixa Beneficente, e houver divergências, não se concederá o levantamento do pedido, até que fique procedo a quem deverá ser entregue ou pago.
- Artº 56º Quando o contribuinte ou herdeiro ou beneficiário nos termos desta lei, o pedido vencerá em favor da viúva.
- Artº 57º São considerados inscritos como contribuintes da Caixa Beneficente "João de Aquino", os atuais servidores municipais, inclusive os nativos e estrangeiros que recebem vencimentos mensais, bem como os em disponibilidade.
- Artº 58º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Galiléia do Sul, 1º de Agosto de 1950.

Francisco
Prefeito Municipal.